



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

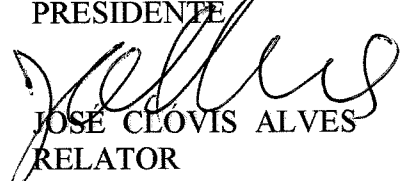
PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
RECURSO Nº. : 01.281
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : GLAUDSON ARAÚJO CHAGAS SANTOS
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780

SIGILO BANCÁRIO - Mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei Nº 5.172/66 art. 197). O sigilo garantido pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso XII diz respeito às comunicações de dados, de computador a computador entre o cliente e a instituição financeira, não se estendendo a arquivos de operações já realizadas. **IRPF** - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos declarados, assim entendidos aqueles que estiveram à disposição da tributação. Não tendo o contribuinte comprovado que as aplicações financeiras integrantes de seu patrimônio tiveram origem em rendimentos tributados não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, mantém-se a exigência tributária. Recurso em que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAUDSON ARAÚJO CHAGAS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780
RECURSO Nº. : 01.281
RECORRENTE : GLAUDSON ARAÚJO CHAGAS SANTOS

RELATÓRIO

GLAUDSON ARAÚJO CHAGAS SANTOS, portador do CPF Nº. 022.236.515-34, por intermédio de seu representante, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O auto de Infração de IRPF, pretende a cobrança do IRPF relativo ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990 tendo em vista apuração de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados e aplicações financeiras realizadas sem comprovação da origem dos recursos. O crédito financeiro é no total 566.616,54 UFIR, sendo 111.466,25 de imposto, 55.733,12 de multa proporcional e 399.417,17 UFIR de juros de mora até 07/93. Foi solicitado através de intimações esclarecimentos e comprovações da origem dos recursos.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de folhas 41 a 43, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- Que o auto de infração tomou por base tributável a soma dos valores reaplicados no mesmo mês e considerou os resgates diários mais rendimentos lançados a crédito como sendo rendimentos líquidos de aplicação anterior. A sistemática de operação do open-market é de aplicação por um dia, e o dinheiro permanecendo no banco será automaticamente reaplicado, não sendo a soma diária de aplicações que determina o saldo. O demonstrativo de julho/90 está completamente distorcido.
- Que outro procedimento que agravou o resultado foi a falta de inclusão de todas as disponibilidades do ano anterior e do ano-base, limitando-se o autuante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780

a considerar apenas as retiradas pro-labore como disponibilidades. Seus rendimentos são de aplicações isentas ou tributadas exclusivamente na fonte conforme documentos inclusos.

- Finalizou requerendo a improcedência do auto de infração.

O autuante em sua informação fiscal contra argumentou que:

- Que no mês de maio/90 o contribuinte iniciou uma aplicação e no outro dia aplicou um valor de origem não comprovada e nos dias seguintes foi reaplicando os resgates líquidos dos dias anteriores, ratificando o valor considerado como tributável no auto de infração. No mês de julho/90 o valor resgatado em 31/05/90 foi reaplicado até 02/07/90 totalizando Cr\$ 22.792.400,49, tendo sido aplicado no dia seguinte Cr\$ 44.000.000,00 não comprovando a diferença dos recursos. A diferença dos valores dos dias 31/05 a 01/06, 13/06 a 15/06 e 21/06 a 22/06 não foi comprovada a sua destinação sendo considerados como consumidos. Nos meses de setembro e outubro de 1990 os valores foram originados de resgates de aplicações de prazo fixo.

- Concluiu mantendo os valores tributáveis que originaram o auto, como acréscimo patrimonial a descoberto dos meses de maio e julho, enquanto que os valores referentes aos meses de setembro e outubro de 1990 ficaram comprovadas suas origens, devendo o auto ser recalculado.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou procedente em parte o auto de infração.

Da decisão autoridade recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes com base no art. 1º da Lei Nº. 8.748/93, que deu nova redação ao inciso I do art. 34 do Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780

70.235/72 combinado com o art. 3º, I, da Lei supra, face ao valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de 150.000 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 120.

Ao examinar o as provas trazidas pela interessada, a autoridade exonerou o contribuinte da exigência de pagamento de IRPF relativo ao exercício de 1991 e recorreu desta decisão cientificando o contribuinte que a contagem do prazo começaria após o julgamento do recurso em exame, o Conselho, decidiu negar provimento.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte através de seu procurador, interpôs Recurso Voluntário a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome, o seguinte:

- Que junto a intimação estavam anexos os extratos bancários solicitados na intimação, agredindo desta forma o direito constitucional do sigilo bancário, no art. 5º da Constituição Federal, conseguidos sem prévia autorização judicial. Procurou a DRF em Aracajú para saber como tinham conseguido os extratos e obteve como resposta que os bancos eram obrigados a prestar informações solicitadas pela Receita Federal indicando as legislações que autorizam; e ao procurar o banco questionando o motivo que levou os bancos a entregarem os extratos à DRF, alegaram que eram obrigados a proceder sempre que solicitados por aquele órgão público.

- Que na impugnação não tocou no aspecto da inconstitucionalidade do procedimento, comprovando apenas que seus saldos de aplicações eram de origem ilícita e deixou para entrar no mérito nesta ocasião. Que em Sergipe a Lei Magna é excepcionada pela vontade dos agentes do fisco. Um acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça impede o acesso as informações econômico-financeiras na fase administrativa do processo fiscal. O art. 325 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780

Código Penal pune com detenção quem não atende ao princípio constitucional em referência.

- O fisco concluiu por arbitramento do rendimento bruto com base em acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados e em aplicações financeiras realizadas sem comprovação da origem dos recursos. A forma de apuração utilizada levou ao erro porque não considerou os recursos disponíveis no ano anterior (declaração de rendimentos anexa) e também por não conhecer a sistemática de aplicação e resgate do OPEN-MARKET.

- Conclui considerando que o auto de infração tem lastro ilegal, e requerendo que seja julgado improcedente o auto de infração.

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda que ofereceu as contra-razões, nos seguintes termos:

- A decisão merece ser confirmada pois não há que falar em nulidade decorrente de quebra de sigilo bancário pois está amparada pelo art. 197, II do CTN e art. 38, §§ 5º e 6º da Lei 4.595/64 e que quanto ao mérito, a matéria já foi analisada pela decisão recorrida. Requer que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, por entender que fora baseado em prova obtida por meios ilícitos, extratos bancários sem autorização judicial, afrontando assim o artigo 5º inciso XII da Constituição Federal.

INICIALMENTE ANALISEMOS O SIGILO BANCÁRIO:

Engana-se o contribuinte pois a Constituição Federal, não vedou a autoridade administrativa do acesso às informações bancárias, quando haja processo instaurado como abaixo passamos a analisar.

Lei Nº. 5.172/66

Art. 197. Mediante intimação escrita, **são obrigados a prestar à autoridade à autoridade administrativa todas as informações de que disponham** com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (grifamos):

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições Financeiras (grifamos);

A legislação, tanto anterior à Constituição Federal promulgada em 05/10/88, (Art. 197 do CTN), como posterior, (Art. 8º da Lei Nº. 8.021/90) autorizam a requisição junto à instituições financeiras de dados de interesse da fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780

Muitos advogados têm manifestado que o referido sigilo bancário estaria previsto no artigo 5º inciso XII da Constituição Federal em vigor, o que implicitamente acreditamos querer se referir o nobre recursante, para dirimir a dúvida transcrevamos esse mandamento da Carta Magna:

ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

Incisos I a XI - omissis

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como podemos notar pela simples leitura de tal mandamento os arquivos das transações financeiras realizadas pelo contribuinte, não podem ser enquadrados em nenhuma hipóteses previstas, logo não podemos concordar com o recursante que acusa a autoridade de violar não só a lei como também a Constituição.

Apenas como exercício hipotético, poderia se argumentar que os registros bancários estariam enquadrados como sigilosos dentro da proteção à comunicação de dados, fato que discordamos. Entendemos que a comunicação de dados inserida nesse inciso, visa proteger as comunicações de computador para computador, ou via fax, entre o cliente e o banco, pois o conhecimento de seu conteúdo, poderia prejudicar o correntista, na medida em que revelaria negócios em andamento.

O mestre AURÉLIO, em seu dicionário da língua Portuguesa, nos ensina que comunicação, é a ligação entre duas ou mais pessoas, pôr qualquer meio, porém depois do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780

destinatário tomar conhecimento da mensagem, no caso movimentação financeira, deixa tal mensagem o campo das comunicações para se transformar documento de arquivo.

“Verbete: comunicação

[Do lat. communicatione]

S. f.

1. Ato ou efeito de comunicar(se)

2. Ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ ou processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais, signos ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual.”

Analisando as definições que o mestre dá à palavra comunicação, verificamos que deve estar sempre presente um agente emissor e um receptor da mensagem, uma vez tendo o receptor conhecimento da mensagem, encerra-se a comunicação; com certeza o mestre não elegeu documentos em arquivo, seja de biblioteca, de escritórios ou de bancos como integrantes do processo de comunicação, pois foram meios de comunicação durante o período em que transitaram entre o emissor e o receptor, deixando de ser com o arquivamento.

Conforme verificamos o artigo do 197 do CTN não se mostra incompatível com o texto da Constituição e por isso continua em pleno vigor, pelo que podemos afirmar as instituições financeiras devem fornecer os extratos bancários como qualquer outro registro que detiverem em relação aos seus correntistas, sempre que solicitadas por escrito pela autoridade tributária.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração levantada pelo recorrente.

Quanto a mérito não assiste melhor sorte ao contribuinte pois não é verdade que dispunha de recursos no valor de CR\$ 33.686.498,68 no ano anterior pois em sua declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.994/93-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.780

bens de 31.12.89, página 32v item 08, consta apenas CR\$ 15.000.000,00 aplicados no Banco América do Sul, valor esse se não consumido até 14.03.90 fora bloqueado.

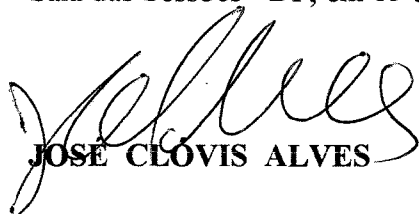
Tanto no mês de maio como em julho de 1990, houve aplicações sem a comprovação da origem em rendimentos próprios, o desenvolvimento numérico apresentado pelo recorrente não procede. O valor apurado pela fiscalização, tanto em maio como em julho corresponde exatamente à diferença entre os recursos disponíveis e o valor do patrimônio representado por aplicações financeiras realizadas, houve portanto acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos.

Apenas para argumentar vale ressaltar que para efeitos tributários o contribuinte deve comprovar que o patrimônio, seja ele representado por bens, direitos ou valores, teve origem em rendimentos tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, não se ancorando portanto na licitude, ou não, da origem dos valores; matéria essa reservada ao direito penal quando porventura demonstrar-se ilícita a fonte.

A exigência encontra amparo legal na legislação, mormente no § 1º do artigo 3º da Lei Nº. 7.713/88, pelo que mantenho e ratifico a decisão monocrática.

Conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento e no mérito voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES